SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265987 - RS (2026/0182486-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HEEMANN
ADVOGADO	:	RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO	:	PAULA GUERRERO MOYSES
AGRAVADO	:	THIAGO ORO CAUM GONCALVES
ADVOGADA	:	BRUNA DE FIGUEIREDO WINCKLER GIACOMOLLI - RS100921
AGRAVADO	:	ORLANDO HEEMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM BELA VISTA BL B
ADVOGADO	:	GERSON RAMOS CARDOSO - RS030784
INTERES.	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN
ADVOGADO	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
INTERES.	:	BERNARDO DELFINO BERGOLI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA COSTA - RS095424
		FELIPE ROCHA WEBER - RS096819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em processo de inventário visando obstar a alienação judicial de imóvel do espólio sob alegação de impenhorabilidade do bem de família.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, os pontos centrais, distinguindo a hipótese de penhora da alienação judicial e afastando a

Documento eletrônico VDA59864071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 19b6c323-7b44-425f-a261-ccbddef238c8

incidência do precedente invocado.

3. A controvérsia não versa sobre ato constritivo, mas sobre alienação judicial autorizada no próprio inventário, a requerimento do inventariante, com concordância expressa do herdeiro e preclusão consumada; por isso, a proteção da Lei nº 8.009/1990 não incide para impedir a venda.

4. Não é possível na via do recurso especial proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, nos qual se suportou o acórdão recorrido para decidir, sob pena de violação da Súmula 7/STJ; a falta de ataque a fundamento autônomo suficiente do acórdão atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está alcançada pelo óbice fático-probatório.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 19b6c323-7b44-425f-a261-ccbddef238c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265987 - RS (2026/0182486-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HEEMANN
ADVOGADO	:	RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO	:	PAULA GUERRERO MOYSES
AGRAVADO	:	THIAGO ORO CAUM GONCALVES
ADVOGADA	:	BRUNA DE FIGUEIREDO WINCKLER GIACOMOLLI - RS100921
AGRAVADO	:	ORLANDO HEEMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM BELA VISTA BL B
ADVOGADO	:	GERSON RAMOS CARDOSO - RS030784
INTERES.	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN
ADVOGADO	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
INTERES.	:	BERNARDO DELFINO BERGOLI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA COSTA - RS095424
		FELIPE ROCHA WEBER - RS096819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em processo de inventário visando obstar a alienação judicial de imóvel do espólio sob alegação de impenhorabilidade do bem de família.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, os pontos centrais, distinguindo a hipótese de penhora da alienação judicial e afastando a

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

incidência do precedente invocado.

3. A controvérsia não versa sobre ato constritivo, mas sobre alienação judicial autorizada no próprio inventário, a requerimento do inventariante, com concordância expressa do herdeiro e preclusão consumada; por isso, a proteção da Lei nº 8.009/1990 não incide para impedir a venda.

4. Não é possível na via do recurso especial proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, nos qual se suportou o acórdão recorrido para decidir, sob pena de violação da Súmula 7/STJ; a falta de ataque a fundamento autônomo suficiente do acórdão atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está alcançada pelo óbice fático-probatório.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO HEEMANN (FERNANDO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÕES QUE INDEFERIRAM O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DO IMÓVEL DO ESPÓLIO, AFASTARAM A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO HERDEIRO E DETERMINARAM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO AGRAVANTE PARA DESOCUPAÇÃO DO BEM, SOB PENA DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DO ESPÓLIO POR CONSTITUIR BEM DE FAMÍLIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CORRESPONDE A UM ATO DE PENHORA, MAS A UMA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO, DELIBERADA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO PROCESSO DE INVENTÁRIO, A REQUERIMENTO DO INVENTARIANTE DATIVO. 2. A AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DO IMÓVEL FOI CONCEDIDA EM DEZEMBRO DE 2022, TENDO O PRÓPRIO HERDEIRO AGRAVANTE CONCORDADO COM A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL À ÉPOCA. 3. O HERDEIRO AGRAVANTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO RECORREU DE NENHUMA DAS DECISÕES ANTERIORES QUE AUTORIZARAM A VENDA DO IMÓVEL,

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

> OCORRENDO PRECLUSÃO. 4. EMBORA A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ESSA CIRCUNSTÂNCIA NÃO POSSUI O CONDÃO DE PROVOCAR A REVOGAÇÃO DA ALIENAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO SE ESTÁ DEBATENDO QUALQUER PENHORA NO CASO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE APLICA PARA IMPEDIR A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO ESPÓLIO AUTORIZADA JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO, A REQUERIMENTO DO INVENTARIANTE, NÃO SE TRATANDO DE ATO DE PENHORA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.009/90. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2111839/RS, REL. MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 06.05.2025. (e-STJ, fls. 58/59)

Os embargos de declaração de FERNANDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 66/67).

Nas razões do agravo, FERNANDO apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 283/STF); **(2)** negativa de prestação jurisdicional por afronta dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(3)** demonstrada a ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e divergência com a tese repetitiva do STJ sobre proteção do bem de família ao espólio e herdeiros.

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 166/173 e 158/165).

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o inventário de ORLANDO tratou da alienação do único imóvel do espólio por autorização judicial, a requerimento do inventariante dativo, para solver passivo, inclusive tributário; FERNANDO, único herdeiro, havia concordado com a venda e não interpôs recursos contra decisões autorizativas, vindo a alegar, posteriormente, a impenhorabilidade do bem de família.

O Tribunal gaúcho, em agravo de instrumento, negou provimento, destacando que não se tratava de penhora, mas de alienação judicial no inventário, com preclusão consumada e consentimento do herdeiro; posteriormente, desacolheu embargos de declaração por inexistência de omissão ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

FERNANDO interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, arguindo negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1º da Lei nº 8.009/1990; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e por ausência de negativa de prestação (e-STJ, fls. 130/134).

Seguiu-se o presente agravo em recurso especial, com contrarrazões do ESPÓLIO e dos adquirentes.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos acórdãos da 8ª Câmara Cível ao não enfrentar, de forma suficiente, o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a tese repetitiva; (ii) se ocorreu violação do art. 1º da Lei 8.009/1990; (iii) o acórdão pode ser reformado sem reexame do conjunto fático-probatório e sem incidir a Súmula 283/STF diante de fundamentos autônomos não impugnados.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, FERNANDO alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando omissões quanto ao art. 1º da Lei 8.009/1990, ao direito à moradia e à tese repetitiva; **(2)** violação do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, sustentando que o imóvel, único bem residencial da entidade familiar, é impenhorável e não pode responder por dívidas, ainda na esfera sucessória; **(3)** aplicação da tese firmada no REsp 2.111.839/RS sobre extensão da proteção ao espólio e desnecessidade de partilha formal; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional- arts. 489 e 1.022 do CPC

FERNANDO sustentou que o acórdão teria sido omisso e obscuro por não enfrentar o art. 1º da Lei 8.009/1990, o direito à moradia e a tese repetitiva do REsp 2.111.839/RS, pedindo nulidade por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Contudo, sem razão.

O colegiado enfrentou de forma direta e suficiente a tese central.

No agravo, registrou que a controvérsia não versava sobre “ato de penhora”, mas sobre autorização judicial de alienação no inventário, fundada em requerimento do inventariante, com anterior concordância do herdeiro e preclusão consumada, afastando, por isso, a incidência da proteção da Lei 8.009/1990 (e-STJ, fls. 56/57).

Nos embargos de declaração, reiterou que “a inaplicabilidade da tese de impenhorabilidade de bem de família foi a questão central” e que a distinção entre “impenhorável” e “não responderá por dívidas” não modificava o desfecho, porque não se tratava de expropriação forçada, mas de alienação autorizada e consentida, já preclusa; ademais, explicitou a distinção fática em relação ao REsp 2.111.839/RS, concluindo por sua não incidência, e registrou que o direito à moradia foi ponderado

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

com a necessidade de finalização do inventário, boa-fé dos terceiros e quitação das dívidas (e-STJ, fls. 64/65).

Em suma, o acórdão integrou a motivação e afastou, com base em premissas fáticas claras, os pontos alegados como omissos.

A propósito, a jurisprudência impõe a rejeição da tese de negativa de prestação quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida:

"Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)"

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)"

Afasta-se, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) e **(3)** Da invocação do art. 1º da Lei 8.009/1990 e da aplicação do REsp 2.111.839/RS

FERNANDO defendeu que o único imóvel do acervo, utilizado como residência, seria impenhorável e "não responderia por dívidas", inclusive sucessórias, e que a tese do REsp 2.111.839/RS alcançaria o espólio e dispensaria partilha formal.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão fixou premissas fáticas decisivas: não houve penhora; houve autorização judicial de venda no inventário, datada de dezembro de 2022, com posterior autorização por preço inferior, expedição de alvará em abril, proposta aceita, e, sobretudo, concordância expressa do próprio herdeiro, que, apesar de intimado, não impugnou oportunamente, operando-se a preclusão (e-STJ, fls. 56/57; 58/59).

Para infirmar esse quadro seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório (natureza do ato, consentimento, sequência de decisões, ciência e

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

inércia recursal do herdeiro, utilidade da venda para satisfação de dívidas do espólio), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A pretensão, no ponto, busca transpor uma tese de impenhorabilidade própria de atos constritivos para um cenário de alienação judicial no inventário, assentado em premissas fáticas incontroversas pelas instâncias ordinárias.

A delimitação do limite cognitivo do especial é precisa: *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo* (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (…) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Jus Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

(4) Da incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia

Ademais, deve ser confirmada a aplicação da Súmula nº 283 do STF pela decisão de inadmissibilidade proferida na origem por ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 consignando expressamente que *(...)* ***a situação fática não corresponde a um ato de penhora. O que se tem, em verdade, é uma autorização judicial para a alienação do imóvel pertencente ao espólio, deliberada no âmbito do próprio processo de inventário, a requerimento do inventariante dativo*** *(...)"; e* ***"(...) o caso dos autos não versa sobre uma penhora ou alienação forçada, mas, sim, uma alienação que foi objeto de requerimento que contou com a concordância do próprio herdeiro agravante, ora embargante*** *(...)* (e-STJ, fl. 57/65)

Esse fundamento não foi impugnado na petição de recurso especial que apegou-se exclusivamente, ao tema da impenhorabilidade do bem de família com base no art. 1º da Lei 8.0009/1990, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

(5) Do dissídio jurisprudencial

FERNANDO apontou divergência jurisprudencial para sustentar suas teses.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a mesma matéria ventilada pela alínea a (impenhorabilidade aplicada a ato constritivo, em cenário de alienação judicial consentida), resta prejudicado o exame da divergência pela alínea c:

É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. (AREsp n. 3.043.381/MS, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)"

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. (AREsp n. 2.941.452/SC, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Consequentemente, o dissídio não pode ser conhecido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:42
Código de Controle do Documento: 62534e40-f4b5-4667-b608-bf9de5d7d8c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.265.987 / RS

Número Registro: 2026/0182486-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51822555420258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO HEEMANN
ADVOGADO	: RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO	: PAULA GUERRERO MOYSES
AGRAVADO	: THIAGO ORO CAUM GONCALVES
ADVOGADA	: BRUNA DE FIGUEIREDO WINCKLER GIACOMOLLI - RS100921
AGRAVADO	: ORLANDO HEEMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM BELA VISTA BL B
ADVOGADO	: GERSON RAMOS CARDOSO - RS030784
INTERES.	: RAFAEL WAINSTEIN ZINN
ADVOGADO	: RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
INTERES.	: BERNARDO DELFINO BERGOLI
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO SILVEIRA COSTA - RS095424
	FELIPE ROCHA WEBER - RS096819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA59610974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: 78bcbb87-e7c1-4334-b4a7-a76524ed1bad

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: 78bcbb87-e7c1-4334-b4a7-a76524ed1bad